



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.003804/2003-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** EDITORA ABRIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/03), apresentada em 15/05/2003, que indicou como crédito pagamento indevido relativo ao IRRF relativo ao período de apuração de 05/04/2003. O despacho decisório de e-fls. 29 foi fundamentado na utilização integral do pagamento indicado como indevido/a maior para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Abaixo reproduzo a fundamentação do respectivo despacho decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.003804/2003-55

### 3- Proposição, Fundamentação e Enquadramento Legal

Valor do crédito original informado na Declaração de Compensação - R\$ 32.577,65.

A partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação acima identificada, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme pesquisa às fls. 25/26 do processo administrativo n.º 11831.003804/2003-55, não restando crédito disponível para compensação do débito informado em Declarações de Compensação vinculada ao referido processo, às fls. 01.

#### Característica dos DARF:

Período de apuração	Código do Tributo	Valor total do DARF	Data de arrecadação
22/02/2003	0561	54.807,03	26/02/2003

#### Utilização do pagamento encontrado para o DARF discriminado no Pedido de Compensação:

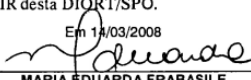
Número do pagamento	Valor original Total	Débito	Valor original Utilizado
3801573978	54.807,03	Código do Tributo: 0561 Período de Apuração: 04-02/2003	54.807,03

Diante da inexistência do crédito, **PROponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO** da referida compensação.

Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

À consideração do Sr. Supervisor da EQPIR desta DIORT/SPO.

Em 14/03/2008

  
MARIA EDUARDA FRABASILE  
- AFRFB - Matr. 63.731

Em sua manifestação de inconformidade (v. e-fls. 35/38), a Recorrente alegou o seguinte, segundo o Relatório da decisão recorrida:

O direito creditório veiculado na DCOMP em comento referir-se-ia ao pagamento a maior do IRRF — Rescisão do funcionário Tércio de Castro Pacitti;

Conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do funcionário em questão, houve a retenção do imposto de renda pela Requerente no valor de R\$32.577,65 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete Reais e sessenta e cinco centavos). O DARF recolhido no montante de R\$54.807,03 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete Reais e três centavos) perfaz a totalidade do IRRF recolhido pela fonte pagadora decorrente das rescisões de contrato de trabalho do período em exame, sendo possível verificar tal situação no relatório auxiliar para recolhimento do IR Rescisão — competência 26/02/2003, que, inclusive, assinala o valor de R\$34.644,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro Reais e oitenta e quatro centavos) descontado do funcionário Tercio de Castro Pacitti;

Entretanto, em 13/03/2003, o referido funcionário impetrou o Mandado de Segurança n.º. 2003.61.00.007227-0, com o objetivo de ver assegurado seu direito líquido e certo de não recolher o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e o seu respectivo um terço, além da indenização paga denominada "férias acréscimo rescisão", por motivo de rescisão do contrato de trabalho. Em 19/03/2003, foi concedida a medida liminar pleiteada, o que compeliu a Requerente a entregar a referida quantia de R\$34.644,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro Reais e oitenta e quatro centavos) ao funcionário, ainda que já tivesse procedido à retenção na fonte;

Em 06/06/2003, foi proferida sentença definitiva com a concessão parcial da tutela requerida, afastando a incidência do IRRF sobre as férias proporcionais, adicional de um terço de férias proporcionais, férias vencidas, adicional de um terço sobre férias vencidas e gratificação de rescisão. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Este acórdão transitou em julgado em 21/09/2005;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.003804/2003-55

Com efeito, ante ao trânsito em julgado da decisão judicial mencionada acima, restou incontroverso que a Manifestante acabou não só por reter o imposto de renda do funcionário na fonte, em cumprimento à legislação tributária, como teve que repassar o valor do imposto diretamente para o funcionário, em atendimento à decisão judicial proferida no *mandamus* em tela, acabando por arcar com um ônus tributário que não é seu. Assim, não restou alternativa à Requerente senão proceder à compensação do valor em questão, qual seja, R\$32.577,65 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete Reais e sessenta e cinco centavos).

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI, editou o acórdão n.º 16-20.275 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF*

*Período de apuração: 16/02/2003 a 22/02/2003*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DARF ALOCADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESTA ALOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*O contribuinte deve acostar aos autos os elementos de prova necessários e suficientes para comprovar a origem do direito creditório veiculado em DCOMP, sob pena de não-homologação das compensações a ele vinculadas. Ademais, se o aventado pagamento a maior foi integralmente alocado a débito informado em DCTF, era imperiosa a retificação desta declaração.*

*Compensação não Homologada.*

A decisão acima adotou os seguintes fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade:

11. A análise das decisões judiciais acima lembradas permite concluir-se que a tutela antecipada concedida e confirmada na sentença não foi integralmente prestigiada em segunda instância, vez que o acórdão acima lembrado determinou que as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional sujeitar-se-iam à incidência do IRRF. Deste modo, resta evidente que a integralidade do montante do IRRF restituído ao funcionário Tércio de Castro Pacitti com base na tutela antecipada não se constitui em indébito.

12. Neste sentido, a determinação do montante efetivo do recolhimento indevido alegado pelo Manifestante restaria condicionada à apresentação do termo de rescisão do funcionário Tércio de Castro Pacitti, vez que apenas com o mesmo seria possível determinar-se o montante do IRRF efetivamente devido. Ademais, ainda seria necessário verificar se o imposto de renda retido na rescisão deste empregado foi objeto de efetivo recolhimento, sendo que tal procedimento só poderia ser cabalmente empreendido com base na escrituração contábil do contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.003804/2003-55

12.1. Ressalte-se, neste sentido, que o Requerente, por ter sido tributado com base no lucro real no ano-calendário de 2003, encontrava-se obrigado a manter e conservar a escrituração relativa a este período com observância das leis comerciais e fiscais enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, conforme dispõe os artigos 251 e 264 do Decreto n.º 3000 - RIR/1999, de 26/03/1999:

(...)

12.2. Ademais, é certo que a apresentação da escrituração contábil do Manifestante era imprescindível para a comprovação da ocorrência do indébito em foco, notadamente pelo fato do DARF arrolado na DCOMP encontrar-se integralmente alocado a débito informado pelo contribuinte em DCTF. Neste ponto, é interessante notar que, nas 4 (quatro) DCTF entregues para o primeiro trimestre de 2003 (ND 00001.002.003/71384366, ND 00001.002.003/8139 84, ND 00001.002.004/41935033 e ND 00001.002.004/12110079), o Manifestante informou que o débito de IRRF — 0561 relativo à quarta semana de fevereiro de 2003 remontaria efetivamente a R\$1.381.487,57 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete Reais e cinquenta e sete centavos), com a alocação integral do DARF mencionado na DCOMP encartada nos autos (R\$54.807,03 — cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete Reais e três centavos — fls. 25 e 108/110).

12.2.1. Ressalte-se, por oportuno, que era plenamente possível a retificação das informações originalmente prestadas em DCTF, conforme evidenciam as 3 (três) retificações arroladas no item retro (ND 00001.002.003/81398284, ND 00001.002.004/41935033 e ND 00001.002.004/12110079), na esteira da norma veiculada no art. 90, caput e §1º, da Instrução Normativa SRF n.º. 255, de 11/12/2002:

(...)

13. Entretanto, o Manifestante não acostou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho do funcionário Tércio de Castro Pacitti, e sequer comprovou, mediante sua escrituração contábil, que o IRRF relativo à rescisão deste empregado foi objeto de recolhimento. Reforce-se, novamente, que a apresentação dos livros diário e razão é imprescindível à apuração do efetivo recolhimento do IRRF em comento.

**14. Destarte, em decorrência da não-apresentação dos documentos mencionados no parágrafo precedente, entende-se que o contribuinte não logrou demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório veiculado na DCOMP encartada nos autos (fls. 01), não sendo possível homologar-se a compensação inserta neste mesmo documento.**

## CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade quanto à compensação do débito arrolado na DCOMP inserta nos autos (fls. 01), em decorrência da inexistência de comprovação do direito creditório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.003804/2003-55

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 124/132 através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

**Propugna pela nulidade da decisão recorrida**, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que as Autoridades Julgadoras a quo, “por mera liberalidade, adotando critérios de conveniência e oportunidade, desconsideraram a documentação probatória que instruiu a manifestação de inconformidade sem apresentar as respectivas motivações”. Em assim procedendo, a Autoridade Julgadora teria ferido os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, além de tal decisão ser arbitrária;

Que teria instruído a manifestação de inconformidade com documentação comprobatória, não podendo prosperar o entendimento da Autoridade Julgadora *a quo* ao afastar as provas apresentadas; Propugna pela aplicação do princípio da verdade material;

No restante do recurso, repete os argumentos já expendidos quando da impugnação, acrescidos dos argumentos abaixo reproduzidos;

Junta aos autos o Termo de Rescisão e os Livros Razão/Diário, reputados pela decisão recorrida como indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado (docs. 01/03, v. e-fls. 139/151); Alega também que “14. Ocorre que, em análise as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.007227-0, verifica-se que restou **finalmente** consignada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - **IRRF** com relação apenas às verbas denominadas “férias proporcionais” e seu respectivo “terço constitucional”, que perfazem o montante de R\$1.249,15, conforme cálculo a seguir detalhado: (...) 15. Portanto, resta inequívoco que a ora Recorrente além de ter recolhido indevidamente ao fisco o valor efetivo de **R\$31.328,50**, procedeu duplamente o desembolso da quantia relativa à diferença afastada em decisão definitiva, qual seja **R\$1.249,15**. 16. Outrossim, cumpre salientar que encontra-se devidamente escriturado no diário e no razão o montante de R\$54.807,03 (doc. 02), **IRRF** relativo à rescisão do ex-funcionário, recolhido por meio do DARF, bem como a quantia de R\$32.577,65 (doc. 03), depositada em conta corrente do ex-funcionário em 24/03/2003, o que comprova cabalmente a duplicidade de recolhimentos por parte da ora Recorrente, acabando por arcar com um ônus que não lhe pertence. 17. Assim, é patente que a ora Recorrente recolheu indevidamente ao fisco o valor efetivo de R\$32.577,65, sendo este nitidamente passível de devolução por meio da presente Declaração de Compensação.”

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.003804/2003-55

Brasil, derivava de pagamento a maior/indevido de IRRF. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função da utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Já a Autoridade Julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade ante a constatação da falta de liquidez e certeza do crédito requerido.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescentando a alegação de nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento de defesa, ante a suposta falta de apreciação das provas juntadas ao processo pela Recorrente.

Outrossim, ao recurso voluntário foram anexados uma série de documentos, constantes das e-fls. 139/151, e que se referem justamente aos elementos que teriam faltado à manifestação de inconformidade, segundo a decisão recorrida, para a comprovação do crédito alegado, no caso, os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e a escrituração contábil dos valores que teriam sido pagos a maior/indevidamente pela Recorrente aos funcionários por ela demitidos.

Antes de adentrar à questão prefacial, de nulidade da decisão recorrida, sou da opinião de que deve ser discutido por esta Turma o retorno do processo à Unidade de Origem para que sejam esclarecidos alguns pontos que passo a discorrer em seguida, relativamente ao mérito da demanda.

Assim, em sendo admitida a proposta de diligência, no retorno dos autos para julgamento apresentaremos o voto relativo à questão preliminar.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o crédito a partir da apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que evidenciaria o montante do IRRF efetivamente devido em decorrência do provimento judicial obtido por seu funcionário o Sr. Tércio de Castro Pacitti, bem assim dos lançamentos contábeis relativos ao imposto de renda retido na rescisão, justamente para comprovar o seu efetivo recolhimento.

Com o recurso voluntário a Recorrente trouxe os documentos apontados pela decisão recorrida como necessários à comprovação do seu direito. Foi juntado o Termo de Rescisão requerido e excertos da escrituração contábil realizada nos Livros Diário e Razão (v. e-fls. 139/151).

Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos que acompanham o recurso voluntário e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11831.003804/2003-55

Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves